MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 951.682

Apensos: Denúncias n. 969.151, n. 969.663 e n. 951.952

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia de f. 01/43, instruída com os documentos de f. 44/117, formulada por Construtora Contorno Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 46/2015, processo licitatório n. 62/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na área de coleta manual, conteinerizada e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição na zona urbana e rural, e coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de serviços de saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos do Município de Divinópolis (...)" (f. 48).

Por determinação do relator (f. 123), os responsáveis apresentaram os documentos de f. 133/141, indicando a suspensão do processo licitatório.

Após nova intimação do relator às f. 143/145, os responsáveis juntaram os documentos de f. 154/201.

A denunciante manifestou, às f. 222/227, pela permanência das irregularidades apontadas na inicial, mesmo após a retificação.

Foram apensados aos autos as denúncias n. 951.952 (f. 249), n. 969.151 (f. 379) e n. 969.663 (f. 404).

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Por determinação do relator (f. 420/420v.), foram juntados aos autos os documentos de f. 424/822, encaminhados pelo Ministério Público Estadual.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 825/835.

O Ministério Público de Contas apresentou aditamento à denúncia às f. 845/849v.

Citados (f. 851/858), os responsáveis anexaram defesa e documentos às f. 859/946.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 948/957.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

No estudo de f. 948/957, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que:

> Em face das razões apresentadas neste estudo, entende esta Unidade Técnica que permanecem as seguintes irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 46/2015:
> - Termo de referência insuficiente;
> - Ausência de critério para aceitação das propostas, com base na análise composição de custo dos serviços, detalhamento dos encargos sociais e BDI;
> - Utilização da unidade equipe/dia sem a indicação dos mecanismos a serem utilizados para o controle da execução dos serviços;
> - Exigência de quitação no CREA;
> - Comprovação da experiência anterior com serviços prestados em cidades com população acima de 120.000 habitantes.
> - Ausência do município de Divinópolis em soluções consorciadas intermunicipais.

Ademais, conforme exposto na fundamentação do referido estudo, não foram apresentadas justificativas bastantes que justifiquem a vedação de que sociedades empresárias participem em consórcio. Ao contrário, a natureza do objeto, por sua complexidade e vulto, apontam para a ampliação da concorrência com a permissão de participação de consórcios.

Sobre a irregularidade de ausência de justificativa para vedação ao consórcio e o potencial impacto na competitividade na análise da Denúncia n. 838.601, o Tribunal exarou entendimento no seguinte sentido:

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

> A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal, rejeição deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada – sem parcelamento do objeto – com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, razoabilidade e motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Diante das mencionadas irregularidades, em consonância com o exposto nos estudos das unidades técnicas, é possível concluir que os fundamentos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas nos autos, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente